



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

PROJETO DE LEI N° ____/2025

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE DEIXAR ANIMAIS SOZINHOS NO INTERIOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, EM VIAS PÚBLICAS, ESTACIONAMENTOS OU GARAGENS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE SERGIPE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica proibido, no âmbito do Estado de Sergipe, deixar animais de qualquer espécie sozinhos no interior de veículos automotores estacionados ou imobilizados em vias públicas, estacionamentos, garagens ou espaços similares, quando tal condição os exponha, ainda que por curto período, a risco à saúde, bem-estar ou integridade física.

§ 1º Caracteriza-se risco à saúde e ao bem-estar animal quando:

- I – a permanência ultrapassar **5 (cinco) minutos** sem ventilação adequada;
- II – a temperatura interna estimada ou aferida do veículo for igual ou superior a **26°C** ou inferior a **15°C**;
- III – o veículo estiver exposto ao sol ou em ambiente que propicie rápido aquecimento ou resfriamento;
- IV – houver **ausência ou insuficiência de ventilação**, mesmo que janelas estejam parcialmente abertas;
- V – houver sinais aparentes de estresse, ansiedade, falta de ar, ofegação intensa, apatia, agitação, vocalização excessiva ou qualquer condição que indique sofrimento;
- VI – houver falta de água, privação de movimento ou qualquer situação equiparada a maus-tratos, nos termos da legislação federal e estadual.

§ 2º A aferição da temperatura poderá ser realizada por instrumento próprio, aplicativo certificado ou presumida pelas condições ambientais, cor da lataria, insolação direta e ausência de ventilação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

§ 3º Independentemente do tempo decorrido, a infração se configura sempre que houver risco imediato ou potencial à vida ou ao bem-estar animal.

Art. 2º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilidades civis e penais:

- I – multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);
- II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- III – em situações graves, o animal poderá ser **imediatamente resgatado** pela autoridade competente;
- IV – poderá ser declarada a **perda da guarda** do animal, nos termos da legislação vigente;
- V – o infrator deverá participar de **programa educativo** sobre proteção e bem-estar animal, promovido ou credenciado pelo Poder Público.

Art. 3º. Constitui infração administrativa, para os fins desta Lei, deixar o animal sozinho no interior de veículo automotor quando:

- I – houver permanência superior ao limite estabelecido no art. 1º;
- II – houver ausência de ventilação adequada;
- III – a temperatura interna presumida ou aferida estiver em níveis de risco;
- IV – houver sinais de sofrimento físico ou emocional;
- V – estiver presente qualquer condição que caracterize maus-tratos, nos termos da legislação federal e estadual.

Parágrafo único. A autoridade poderá determinar o resgate mesmo antes do limite de tempo quando as circunstâncias indicarem risco imediato.

Art. 4º. As autoridades competentes — como a Delegacia Especializada de Proteção Animal e Meio Ambiente (DEPAMA), Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar, Guardas Municipais e Defesa Civil — ficam autorizadas a realizar o **resgate imediato** do animal, inclusive mediante **entrada forçada no veículo**, sempre que houver risco evidente.

§ 1º Considera-se risco evidente, entre outros:





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

- I – temperatura interna igual ou superior a **26°C**;
- II – ausência completa de ventilação;
- III – exposição direta ao sol ou calor intenso;
- IV – sinais clínicos de sofrimento (ofegação extrema, salivação excessiva, vômito, apatia, desmaio, convulsão);
- V – permanência superior a 5 (cinco) minutos sem condições adequadas de conforto térmico.

§ 2º A entrada forçada será acompanhada, sempre que possível, de registro da ocorrência, contendo:

- I – identificação do veículo;
- II – local, horário e condições observadas;
- III – fotos ou vídeos quando houver meios disponíveis;
- IV – descrição da ação adotada.

Art. 5º. Os valores arrecadados com as multas serão integralmente destinados ao Fundo Estadual de Meio Ambiente, para financiamento de:

- I – campanhas educativas e de conscientização voltadas à proteção animal;
- II – programas de castração, vacinação e adoção responsável;
- III – manutenção de abrigos, lares temporários e centros de acolhimento de animais resgatados.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, estabelecendo:

- I – procedimentos de fiscalização e aplicação das penalidades;
- II – forma de destinação e transparência dos recursos arrecadados;
- III – diretrizes dos programas educativos mencionados no art. 2º;
- IV – parâmetros técnicos mínimos para aferição de temperatura, ventilação e risco;
- V – critérios de presunção de risco quando a medição imediata não for possível.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade proteger a vida, a saúde e o bem-estar de animais domésticos e domesticados, coibindo a prática de deixá-los sozinhos no interior de veículos automotores — conduta que, além de recorrente, representa risco real e imediato de sofrimento, danos irreversíveis e morte.

A **Constituição Federal**, em seu art. 225, § 1º, VII, determina que o Poder Público deve proteger a fauna e **vedar práticas que submetam os animais à crueldade**. A Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) reforça essa obrigação ao tipificar maus-tratos como crime.

Diversos estudos científicos e diretrizes internacionais comprovam que a permanência de animais em veículos fechados, mesmo por curtos períodos, pode levar rapidamente ao superaquecimento, hipóxia, desidratação e morte. Segundo a **American Veterinary Medical Association (AVMA)**, a temperatura interna de um carro pode ultrapassar **40°C em menos de 10 minutos** quando a externa é de apenas 26°C, mesmo com janelas parcialmente abertas. A **Humane Society of the United States** e o **National Weather Service** demonstram que o aumento de 4°C a 6°C dentro do veículo pode ocorrer em **5 minutos**, razão pela qual esse período se consolidou como referência em legislações internacionais.

A **American Animal Hospital Association (AAHA)** classifica ambientes acima de **26°C** como perigosos para cães e gatos, especialmente braquicefálicos. De forma complementar, a **RSPCA** (Reino Unido) indica que temperaturas **abaixo de 15°C** podem causar hipotermia em animais filhotes, idosos e de pelo curto.

Esses parâmetros justificam a adoção de limites de **temperatura e tempo de permanência** no presente projeto, garantindo objetividade à fiscalização e segurança jurídica à atuação das autoridades, sem restringir sua capacidade de agir em situações emergenciais.

Ao autorizar o resgate imediato pela DEPAMA, Corpo de Bombeiros, Polícia Civil, Polícia Militar, Guardas Municipais e Defesa Civil, o projeto estabelece mecanismos eficazes de prevenção a mortes evitáveis — cuja ocorrência tem sido amplamente documentada em diversos estados brasileiros.

A destinação das multas ao Fundo Estadual de Meio Ambiente permite que os recursos retornem em forma de políticas públicas de proteção animal, reforçando uma cultura de responsabilidade social, empatia e cumprimento da legislação.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DA DEPUTADA KITTY LIMA

Trata-se, portanto, de uma medida necessária, atual e alinhada às melhores práticas nacionais e internacionais de proteção animal, fortalecendo a atuação do Estado de Sergipe na defesa da vida e na promoção de uma sociedade mais consciente e compassiva.

Aracaju, 11 de novembro de 2025.

Kitty Lima
Deputada Estadual



Autentique o documento em <https://aleselegis.aleselegis.se.br/autenticidade>
com o identificador 31003100330033003400300034005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003300310030003A005000

Assinado eletronicamente por **Kitty Lima** em **09/12/2025 15:21**

Checksum: **4552E292F1805B054B3259C3CCB72F3A25C176E67C0E99E31283D42349FCB690**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003300310030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.